LEI Nº 5.495, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores públicos municipais efetivos que percebem vencimentos em até o limite de 30% acima do salário mínimo vigente, exclusivamente nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outra verba, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

§ 3º - Não será concedido o benefício para servidores que residem num raio de até 02 km (dois quilômetros) do seu local de trabalho, bem como para aquele servidor que manifeste a não aceitação do benefício.

Art. 2º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, cartão magnético recarregável ou fichas ou quaisquer processos similares, necessários aos deslocamentos dos beneficiários no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar.

Parágrafo único -- O servidor que em razão do disposto no parágrafo único do art.6º desta lei não utilizar no mês a totalidade do auxilio transporte, os créditos serão completados até o limite do beneficio permitidos nesta lei, devendo o bloqueio e desbloqueio ser solicitado pelo Município, através do Departamento de Recursos Humanos junto a Empresa concessionária.

Art. 3º - O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Art. 4º - Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias.

Art. 5º - Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do artigo 1° desta Lei;

II – endereço residencial em seu nome, atualizado a cada 06 (seis) meses perante ao Departamento de Recursos Humanos;

III – percursos e meios de transporte coletivo mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa concernente e reposição ao erário dos valores correspondentes ao auxílio-transporte concedido indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - A concessão do auxílio-transporte somente será efetuada após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único – O servidor contemplado terá o auxilio transporte suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII- Afastamento previdenciário;

VIII- Licença médica em período superior a 03(três) dias e inferior a 15(quinze) dias;

IX- férias regulamentares ou férias prêmio;

X- Suspensão disciplinar pelo número de dias correspondentes a ausência no trabalho;

XI – houver falta justificada ou injustificada em serviço.

Art. 7º – O benefício será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, rescisão contratual, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o benefício equivalente apenas a um cargo ou função pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo, caso necessário, regulamentará através de decreto a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.495, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores públicos municipais efetivos que percebem vencimentos em até o limite de 30% acima do salário mínimo vigente, exclusivamente nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outra verba, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

§ 3º - Não será concedido o benefício para servidores que residem num raio de até 02 km (dois quilômetros) do seu local de trabalho, bem como para aquele servidor que manifeste a não aceitação do benefício.

Art. 2º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, cartão magnético recarregável ou fichas ou quaisquer processos similares, necessários aos deslocamentos dos beneficiários no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar.

Parágrafo único – O servidor que em razão do disposto no parágrafo único do art.6º desta lei não utilizar no mês a totalidade do auxilio transporte, os créditos serão completados até o limite do beneficio permitidos nesta lei, devendo o bloqueio e desbloqueio ser solicitado pelo Município, através do Departamento de Recursos Humanos junto a Empresa concessionária.

Art. 3º - O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Art. 4º - Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias.

Art. 5º - Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º desta Lei;

II – endereço residencial em seu nome, atualizado a cada 06 (seis) meses perante ao Departamento de Recursos Humanos;

III – percursos e meios de transporte coletivo mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa concernente e reposição ao erário dos valores correspondentes ao auxílio-transporte concedido indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - A concessão do auxílio-transporte somente será efetuada após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único – O servidor contemplado terá o auxilio transporte suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII- Afastamento previdenciário;

VIII - Licença médica em período superior a 03(três) dias e inferior a 15(quinze) dias;

IX - férias regulamentares ou férias prêmio;

X - Suspensão disciplinar pelo número de dias correspondentes a ausência no trabalho;

XI – houver falta justificada ou injustificada em serviço.

Art. 7º – O benefício será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, rescisão contratual, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o benefício equivalente apenas a um cargo ou função pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo, caso necessário, regulamentará através de decreto a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral